



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



TERMO DE ANULAÇÃO PARCIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.06.11.01 - PERP

JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, neste ato representado pela Ordenadora de Despesas, MARTA MUNIZ DE MENEZES BARREIRO, vem apresentar sua justificativa e recomendar a **ANULAÇÃO PARCIAL DOS ATOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.06.11.01 - PERP**, pelos motivos abaixo expostos:

I - DO OBJETO

Trata-se de anulação parcial dos atos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, oriundo do Termo de Referência Nº 2020.06.01.001-SMS, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, E DE USO CONTROLADO E MANIPULADOS E MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PACAJUS/CE.**

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tipo "MENOR PREÇO POR LOTE" no sistema de registro de preços. O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles "*cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*", conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art. 1º.

Com relação ao edital, verifica-se a descrição precisa do objeto da licitação, as condições de participação dos licitantes, o credenciamento, o local, a data e o horário de realização, a sessão do pregão, o critério de julgamento das propostas, a habilitação dos candidatos, a interposição de recursos, a possibilidade de impugnação do edital, critério de recebimento do objeto, sobre a forma de pagamento, os recursos financeiros, o regime de aplicação de penalidade, a homologação e formalização do contrato e demais disposições gerais.

Também foram observadas as disposições contidas na Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Leis Complementares nº 123 de 14 de dezembro de 2006, nº 147, de 07 de agosto de 2014, nº 155 de 27 de outubro de 2016, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Decreto Municipal nº 127/2018, de 22 de janeiro de 2018, Decreto Municipal nº 183/2018, de 06 de dezembro de 2018 e as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Por meio do despacho da Comissão Pregão, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica desta Pasta para análise e manifestação, acerca da realização do certame.

Os autos retornaram da Procuradoria Jurídica, através do Parecer Jurídico, manifestando-se pela regularidade do processo administrativo de Pregão Eletrônico.

Cumpridas as exigências e os requisitos que envolvem o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis à realização do certame, foi realizada a publicação do aviso de abertura do Pregão Eletrônico n.º 2020.06.11.01 - PERP no dia 31 de Julho de 2020, e a realização no dia 13 de Agosto de 2020, às 09h00min.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Foi solicitado pela empresa **DROGAFONTE LTDA**, CNPJ Nº **08.778.201/0001-26**, esclarecimentos junto ao edital publicado, no que diz respeito à descrição do **item 08**, constante no **Lote 30** e, diante da análise dos fatos, foi constatado pela Farmacêutica responsável, que a apresentação do produto, de fato estava incorreta, sendo necessárias correções no descritivo do item de maneira a refletir a real apresentação do produto no mercado. Outro questionamento foi suscitado pela empresa **LANEMED HOSPITALAR**, CNPJ Nº 28.325.730/0001-81, pois constatou a ausência dos itens **9 e 10**, do **Lote 1**, constantes no Termo de referência e a divergência encontrada no mesmo LOTE (1) constante na Plataforma do Sistema da BBMNET e, ainda a divergência no descritivo do **Item 2**, do **Lote 11**. Diante da análise, comprovam verdadeiros os fatos, não sendo possível a correção dos referidos itens no sistema da BBMNET.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "**A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". **(grifo nosso)**

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (grifo nosso).

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular seus atos por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que “*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais*”.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto anular os atos constituintes do certame licitatório, como penalidade por vício de legalidade.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a Ordenadora de Despesas da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE do município de Pacajus/CE, recomenda a **ANULAÇÃO PARCIAL DOS ATOS** do Pregão Eletrônico n.º 2020.06.11.01 - PERP, reconhecendo e decretando a invalidação do **LOTE 1, LOTE 11 E LOTE 30**, constante no Termo de referência, aproveitando-se os atos anteriores praticados regularmente.

Assim, no termo da legislação vigente, fica o presente processo **PARCIALMENTE ANULADO**.

Ciência a Pregoeira Oficial para publicação e prosseguimento do Certame.

Pacajus-CE, 17 de Agosto de 2020.

Marta Muniz de Menezes Barreiro
Secretária de Saúde-Pacajus
Pactaria Nº 185/2020
MARTA MUNIZ DE MENEZES BARREIRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Recebido
em 17/08/2020
C. F. de Moraes

